ACO-UTR-395/2026

Processo	-	TC/015586/2024
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e F. G. R. Silva Buffet e Eventos Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 138/SMDHC/2023 (TAs 1 a 5), cujo objeto é o fornecimento de sopão quente, chá quente, chocolate quente e água em garrafa pet de 500 ml para atender à população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, incluindo o preparo, o transporte, a distribuição e o fornecimento de suporte para os alimentos, talheres descartáveis compatíveis com a refeição, guardanapos, potes e copos de isopor com tampas

79ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SMDHC. CONTRATO. FORNECIMENTO DE SOPÃO QUENTE, CHÁ QUENTE, CHOCOLATE QUENTE E ÁGUA EM GARRAFA PET. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE RUA. PESQUISA DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. METODOLOGIA. ECONOMIA DE ESCALA. VANTAJOSIDADE. 1. A pesquisa de preços destinada a subsidiar a prorrogação contratual deve observar metodologia compatível com a legislação aplicável e considerar integralmente as características do objeto contratado, inclusive quantitativos, logística e economia de escala, de modo a demonstrar a efetiva vantajosidade da prorrogação. IN 73/2020. 2. A utilização de parâmetros de pesquisa dissociados do objeto efetivamente contratado, bem como de fontes inadequadas ou insuficientemente justificadas, compromete a confiabilidade da aferição de preços de mercado e a regularidade da prorrogação contratual. 3. A ausência de elementos concretos aptos a demonstrar superfaturamento ou irregularidade no reajuste contratual prejudica o acolhimento dessas alegações. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Em procedimentos licitatórios e contratações futuros, aprimore as providências e cautelas cabíveis, com planejamento e antecedência necessária, a fim de ter maior segurança em suas decisões, evitando o desperdício de recursos públicos. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, em razão das falhas identificadas na pesquisa de mercado que precedeu a prorrogação da ARP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, em procedimentos licitatórios e contratações futuras, aprimore as providências e cautelas cabíveis, com planejamento e antecedência necessária, a fim de ter maior segurança em suas decisões, evitando o desperdício de recursos públicos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMDHC e à Controladoria Geral do Município, para conhecimento e providencias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto assinado em 29/04/2026

/js

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/07/2026 09:56:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/08/2026 13:44:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 2) e-TCM nº 15586/2024

Representada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Representante: Antonio Biagio Vespoli.
Objeto: **REPRESENTAÇÃO.** Contrato n.º 138/SMDHC/2023. Fornecimento de sopão quente, chá quente, chocolate quente e água em garrafa pet de 500ml para atender a população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, incluindo o preparo, o transporte, a distribuição e o fornecimento de suporte para os alimentos, talheres descartáveis compatíveis com a refeição, guardanapos, potes e copos de isopor com tampas.
Valor: R$16.362.720,00
Responsáveis: Máyra lngrid da Silva – Pregoeira; Rafael João Dias - Assessor responsável pela pesquisa de preço; Roseli Ferreira de Amorim – Diretora de Compras e Sonia Francine Gaspar Marmo – Secretária à época

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Antonio Biagio Vespoli alcançando o Contrato n.º 138/SMDHC/2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e F.G.R Silva Buffet e Eventos Ltda. (nome fantasia Prime Alimentação e Eventos), pelo valor de R$ R$16.362.720,00 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais) para o fornecimento de sopão quente, chá quente, chocolate quente e água em garrafa pet de 500ml para atender a população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, incluindo o preparo, o transporte, a distribuição e o fornecimento de suporte para os alimentos, talheres descartáveis compatíveis com a refeição, guardanapos, potes e copos de isopor com tampas.

Alegou o **Representante**, em síntese, que durante o andamento do Certame houve favorecimento da empresa vencedora/contratada, e que há risco de superfaturamento, tanto para a celebração do Ajuste, quanto para o Aditamento e Apostilamento celebrados, pois a pesquisa de preços seria equivocada. Pede que seja realizada fiscalização no Contrato nº 138/SMDHC/2023 e seus aditamentos.

De início vale destacar que o Contrato questionado foi firmado em 19/05/2023 e decorre do Pregão Eletrônico n.º 003/SMDHC/2023, cuja sessão de abertura ocorreu em abril de 2023. Nesse panorama, importante registrar que a Representação foi protocolada neste Tribunal em agosto de 2024, oportunidade em que já havia ocorrido a celebração de 4 aditamentos contratuais para sua prorrogação, em setembro, outubro e novembro de 2023 e em março de 2024.

Ciente sobre os termos da Representação, a **SMDHC** esclareceu que apesar de o Edital não prever restrição de participação de empresas localizadas fora de São Paulo, estabelece especificidades importantes quanto à execução do objeto, tais como: possuir pessoal suficiente para a produção e a distribuição dos itens nos territórios indicados pela contratante; gerir a logística de entrega, bem como a equipe de distribuição durante o horário das 17:00h a 00:00h, em todos os dias da semana que forem acionados, contando finais de semana e feriados; possibilidade de emissão de Ordem de Serviço com 24 horas de antecedência em caso de frente fria extrema. Com relação à primeira colocada, a motivação para sua desclassificação foi, além de não possuir sede no Município, a ausência de qualquer manifestação a esse respeito

na continuidade do procedimento. A segunda, por sua vez, não apresentou a documentação necessária para a habilitação, conforme previsto no Edital. Já a terceira foi informada sobre a logística de produção e entrega do objeto, manifestou sua ciência e compromisso de estabelecer cozinha no Município de São Paulo. Contudo, na sequência, na análise da planilha de composição de custos, foi observado que sua composição estava em discordância com a proposta de preços, não tendo apresentado a planilha corrigida dentro do prazo dado, ofereceu recursos na esfera administrativa e judicial, sem obter êxito em nenhuma delas. A quarta e última classificada não apresentou documentação necessária para sua devida habilitação econômico-financeira, razão pela qual foi inabilitada. Assim, a Pasta considera que os procedimentos para habilitação das licitantes ocorreram de forma transparente e dentro das diretrizes editalícias e legais. A respeito do Aditamento à Ata de Registro de Preços n.º 001/SMDHC/2023, levando em conta que a Contratada executou o serviço a contento durante o primeiro ano, optou pela sua prorrogação por 1 (um) ano, a fim de garantir a continuidade do serviço. Para tanto realizou pesquisa de preços, com base em 3 (três) valores praticados por diferentes empresas, conforme critérios dispostos nas regulamentações pertinentes à matéria, ressaltando que o objeto de contratação não se restringe à aquisição dos itens distribuídos, dispondo também de pessoal e atividades necessárias para a execução do objeto. E, a respeito do reajustamento dos valores ajustados, informou que utilizou o critério estabelecido em contrato, isto é o índice IPC FIPE - 2,7708% acrescidos no valor original.

Avaliando os termos da Representação e a resposta oferecida pela Pasta, a **Auditoria** desta Casa concluiu por sua parcial procedência porque foi utilizado critério não explícito no Edital para desclassificar concorrente e por considerar irregular a pesquisa de preço realizada para a prorrogação da ARP, por não estar adequada à legislação. Por outro lado, deu por prejudicadas as alegações de eventual irregularidade do reajuste aplicado e de suposta existência de superfaturamento na contratação inicial, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, III, do Regimento Interno desta Corte.

Por seu turno, a **Assessoria Jurídica** acompanhou o posicionamento da SCE.

Na instrução dos autos a Pasta foi novamente oficiada, assim como foram intimados os Responsáveis (indicados na peça 25) e a Contratada para tomarem conhecimento e apresentarem defesa.

Atendendo a tal chamamento vieram aos autos as defesas da SMDHC, de Máyra lngrid da Silva - Pregoeira, de Rafael João Dias - Assessor responsável pela pesquisa de preço, de F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda - Contratada, de Roseli Ferreira de Amorim – Diretora de Compras e de Sonia Francine Gaspar Marmo – Secretária à época.

A partir das defesas apresentadas, a **Auditoria** deu por superado o questionamento relacionado à desclassificação da primeira colocada, entendendo que não restava alternativa à Pregoeira diante do silêncio da concorrente ao ser questionada acerca do local de seu estabelecimento,

de forma que possibilitasse a logística de produção e entrega dos produtos nas áreas de São Paulo, revelando falta de interesse em prosseguir ao não prestar esclarecimentos, oferecer plano de ação ou mesmo contestar os motivos para sua desclassificação. Por outro lado, manteve a conclusão pela parcial procedência da Representação no que se refere à irregularidade da pesquisa de preço realizada para a prorrogação da ARP, por não atender ao exigido pela legislação.

De sua parte a **Assessoria Jurídica**, no parecer de seu Assessor Jurídico Chefe, acompanhou a Auditoria e, igualmente, considerou esclarecida e justificada a desclassificação da primeira classificada, mantendo inalterado o entendimento pela irregularidade a respeito da forma que foi realizada a pesquisa de preço por ocasião do Aditamento contratual.

Por seu turno, a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, defendendo os atos praticados pela Administração, ponderou que a Representação merece ser julgada prejudicada ou totalmente improcedente, pois o apontamento remanescente não se revela como uma ilegalidade propriamente, mas sim uma divergência a respeito do critério técnico e metodológico utilizado, sem caracterizar intenção de manipulação de valores.

Finalizando a instrução processual, a **Secretaria Geral** encampou o entendimento da SCE e da AJ, opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua parcial procedência no que se refere à irregularidade da pesquisa de preços utilizada para a prorrogação

da Ata de Registro de Preço, ponderando que tal infringência seja convertida em recomendação à Pasta. Acrescentou que o Contrato nº 138/SMDHC/2023 teve quatro Aditamentos para prorrogação de prazo, um apostilamento para reajuste de preço e foi encerrado em 23/09/2025.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se, como decorre do relatório, de Representação formulada por Antonio Biagio Vespoli alcançando o Contrato n.º 138/SMDHC/i2023, firmado entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e F.G.R Silva Buffet e Eventos LTDA (nome fantasia Prime Alimentação e Eventos), pelo valor de R$ R$16.362.720,00 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais) para o fornecimento de sopão quente, chá quente, chocolate quente e água em garrafa pet de 500ml para atender a população em situação de rua durante o período de baixas temperaturas, incluindo o preparo, o transporte, a distribuição e o fornecimento de suporte para os alimentos, talheres descartáveis compatíveis com a refeição, guardanapos, potes e copos de isopor com tampas.

Na instrução dos autos, a partir das alegações da Representante e após consolidados o contraditório e a ampla defesa, a Auditoria e a

Assessoria Jurídica deram como procedente apenas a alegação de que teria ocorrido irregularidade na realização da pesquisa de preços que precedeu o Aditamento contratual. Tal falha se materializa na forma em que procedeu a Administração, distanciando-se do estabelecido na legislação federal e/ou municipal. Consideram que SMDHC não deveria ter se valido de consulta direta em sites de empresas privadas, que não restou esclarecida a razão pela qual as pesquisas não foram realizadas item a item e que houve erro metodológico ao avaliar apenas o preço da unidade dos produtos, quando o pretendido era elevada e significativa quantidade deles, ignorando a economia de escala. Por estes motivos, entenderam que a pesquisa feita por SMDHC não indicava real vantajosidade em prorrogar a contratação ao invés de lançar novo Certame.

Por outro lado, os Órgãos Técnicos concluíram estarem prejudicadas as alegações de suposta existência de superfaturamento na contratação inicial e de irregularidade do reajuste contatual aplicado, por ausentes quaisquer elementos ou indícios que demonstrassem a veracidade delas. E, também, na instrução processual consideraram devidamente esclarecida e superada a suposta desclassificação equivocada das primeira classificada.

Da análise dos autos emerge que a pesquisa de preços que precedeu a prorrogação da ARP realmente não estava adequada à metodologia e critérios técnicos estabelecidos na legislação, como a Instrução Normativa nº 73/2020. A Auditoria observou que ela foi realizada considerando itens que não correspondiam ao licitado (embalagens com dez saquinhos de chá X fornecimento de chá quente no

copo descartável de isopor com tampa de 240ml, por exemplo), além de que os fornecedores em que se baseou a pesquisa - sites de farmácias - não estavam justificados e não contemplavam o serviço buscado como um todo. Outra falha identificada refere-se à falta de economia de escala, pois foram buscados valores de itens unitários e não considerado o elevado quantitativo pretendido.

Nesses termos, conhecendo da Representação, julgo-a parcialmente procedente, em razão das falhas identificadas na pesquisa de mercado que precedeu a prorrogação da ARP. Determino que SMDHC, em procedimentos licitatórios e contratações futuros, aprimore as providências e cautelas cabíveis, com planejamento e antecedência necessária, a fim de ter maior segurança em suas decisões, evitando o desperdício de recursos públicos.

Expeçam-se ofícios à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão para conhecimento e providencias.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

TCM, 29 de abril de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Date: 04/29/2026 11:32:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo